



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)”

“**Art.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

I –

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.’ (NR)”

“**Art.** Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares,



exEdit
* CD251679505900*

definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea “h’ do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivos nas Leis nº 4.829/1965 e nº 12.087/2009 com o objetivo de viabilizar o acesso ao crédito e à garantia financeira para cooperativas de geração de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf). Trata-se de uma medida estratégica para ampliar o uso de fontes renováveis no meio rural, reduzir os custos de produção agropecuária e promover a sustentabilidade ambiental e econômica da agricultura familiar brasileira.

Ao permitir, de forma autorizada, que recursos do crédito rural sejam aplicados na implantação de usinas fotovoltaicas destinadas exclusivamente ao consumo produtivo dos cooperados, a proposta fortalece a autossuficiência energética e impulsiona o cooperativismo como instrumento de organização econômica e inclusão produtiva. A medida está plenamente alinhada com os princípios da Medida Provisória em tela.

Complementarmente, ao incluir as cooperativas de pequeno e médio porte entre as entidades elegíveis à garantia de risco para operações de crédito, nos termos da Lei nº 12.087/2009, a proposta assegura que o Estado possa atuar de forma mais ativa na redução do risco financeiro para instituições financeiras e ampliar a oferta de crédito a essas organizações, tradicionalmente desassistidas. Também se prevê a possibilidade de os fundos públicos destinarem recursos específicos para garantir diretamente tais operações, contribuindo para estruturar financeiramente esse modelo de produção energética rural, sem impacto tarifário para os consumidores urbanos.



A medida é tecnicamente viável, socialmente justa e politicamente alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em relação à transição energética, ao fortalecimento da agricultura familiar e à redução das desigualdades regionais, especialmente no semiárido e na Amazônia Legal. Assim, sua inclusão na MP representa avanço consistente para uma matriz energética mais democrática, resiliente e inclusiva, articulando o crédito rural com inovação e sustentabilidade.

A emenda, portanto, busca fortalecer a transição energética justa e inclusiva, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251679505900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



LexEdit
* C D 2 5 1 6 7 9 5 0 5 9 0 0 *